



PROCESSO Nº : 9.097-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
REQUERENTE : EBC – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 5.813/2020

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. EBC- EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. CONTRATO 02/2014 SINFRA. ACÓRDÃOS N. 437/2016 E 421/2017. ARGUMENTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE E ERRO DE CÁLCULO. REANALISE DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NOS AUTOS N. 19.401-8/2014. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. DOCUMENTAÇÃO QUE ESTAVA DISPONÍVEL À PARTE ANTES DO JULGAMENTO DOS ACÓRDÃOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SEU NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de rescisão, formulado pela empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções LTDA, em face do acórdão nº 437/2016, prolatado nos autos da Representação de Natureza Interna n. 19.401-8/2014.
2. Em síntese, fundamenta o pedido de rescisão nos termos do art. 53, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, diante de novos documentos capazes de infirmar as conclusões adotadas no referido acórdão e de erro de cálculo quando do estabelecimento do *quantum* condenatório.
3. Destaca, como novo documento, o parecer do professor Doutor em Engenharia Civil Luiz Miguel de Mirando e do Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte Orlando Fanaia Machado, bem como análises de órgãos oficiais, com intuito de compatibilizar os serviços de reciclagem e fresagem realizados.





4. Afirma, também, que houve erro no cálculo do montante a ser ressarcido decorrente do reajustamento do valor do material betuminoso RR1C e da glosa do serviço de fresagem do pavimento nos locais indicados para reciclagem.

5. No mais, argumenta que a decisão deve ser reformada, uma vez que não há previsão no edital que o preço deveria seguir as normas da Agência Nacional do Petróleo, bem como pelo fato de não ser aplicado ao presente caso o Termo de Ajustamento de Gestão firmado com a SINFRA. Apresenta notas fiscais de aquisições da empresa, com intuito de demonstrar que o valor do material adquirido é maior que o preço estabelecido pela ANP.

6. O Pedido de Rescisão foi recebido e conhecido pelo Conselheiro Relator através do decisório nº 60703/2019.

7. A equipe técnica, por meio do relatório técnico nº 239310/2020, opinou, no mérito, pelo não provimento do pedido de rescisão, mantendo-se inalterado os acórdãos nº 437/2016-TP e 421/2017-TP.

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade do Pedido de Rescisão

9. O pedido de rescisão está previsto no artigo 251, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT -, assim como no artigo 58, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LC n. 269/2007.

10. O primeiro requisito para seu conhecimento é a existência de trânsito em julgado, o que ocorreu na data de 18/10/2017.





11. O prazo para propositura, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 58, da LC n. 269/2007 é de 2 anos, o que foi devidamente observado, haja vista o seu protocolo na data de 08/03/2019.

12. Por fim, faz-se mister a presença de uma das situações previstas nos incisos dos artigos 58, da LC n. 269/2007 e/ou art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o qual apresenta rol taxativo de hipóteses de proposição, quais sejam:

LEI ORGÂNICA DO TCE/MT

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

RESOLUÇÃO N. 14/2007- RITCE/MT

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

13. O requerente sustenta seu pedido nos **incisos II e III**, dos artigos supracitados, que preveem a possibilidade de tal medida quando “tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas” ou “tenha havido erro de cálculo”.

14. O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, em harmonia com o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, quanto à determinação do que se considera documento novo ou novos elementos de prova hábil para instruir e amparar





pedido de rescisão possui o seguinte posicionamento:

Processual. Pedido de rescisão. Novo elemento de prova. Rediscussão do mérito. 1) O “documento novo” ou “novo elemento de prova” hábil para amparar pedido de rescisão é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado ao Tribunal de Contas, por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade. 2) O pedido de rescisão não pode servir como meio para rediscussão de mérito, haja vista o seu caráter excepcional, conforme prescreve o § 8º, do art. 251, do Regimento Interno do TCE-MT. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 381/2018 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2018. Processo 190861/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 50, set/2018). (grifo meu).

[...] 1. É assente nesta Corte Superior que “o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade” (AR 3.450/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJe de 25/3/2008). [...] (AgInt no REsp 1302257/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018). (grifo meu).

15. Sendo assim, verificamos a inexistência de documento novo capaz de amparar o presente pedido de rescisão.

16. Isso porque fundamenta seu pleito na informação técnica nº 001/2018/SAOB/SINFRA(fl. 77 – doc. Ext. 45956/2019) e no relatório constante as fls. 64 do documento externo n. 45956/2019, emitido em 28/03/2018, pelo professor Doutor em Engenharia Civil Luiz Miguel de Miranda e pelo Engenheiro Orlando Fanaia Machado, Superintendente Regional do DNIT/MT, com intuito de confirmar o argumento quanto a necessidade de realização dos serviços de reciclagem e fresagem.

17. Além de serem documentos produzidos posteriormente, trata-se de claro pedido de reanálise de teses técnicas, pois tais argumentos já foram objeto de análise quando do julgamento da Representação nº 194018/2014 (acórdão n.437/2016-TP), bem como quando da análise do recurso ordinário interposto naqueles





autos (acórdão n. 421/2017-TP), conforme se extrai dos documentos nº 229196/2015 e 2031/2017 (fls. 08 e 19), daqueles autos.

18. Ademais, quanto as notas fiscais emitidas em 2014 (fls. 40 a 62, doc. Ext. 45956/2019), demonstrando que o valor dos produtos adquiridos pela empresa são superiores aos valores dispostos pela ANP, apesar de tais documentos já existirem à época dos acórdãos, não apresentou qualquer justificativa quanto aos impedimentos que o impossibilitaram de juntá-los em tempo oportuno.

19. Denota-se somente o intuito do requerente de apresentar nova argumentação para afastar a irregularidade, uma vez que os fundamentos dispostos na RNI e no RO não foram acatados, o que é vedado nos termos do §8º, do art. 251, do RITCE/MT.

20. Ademais, a tese que fundamenta o alegado “erro de cálculo”, decorre na verdade da irresignação da empresa ante ao cálculo de sobrepreço no item RR1C, quando tal item sequer possui preço de referência na Agência Nacional do Petróleo. Argumentos esses já apresentados nos autos do processo n. 19.401-8/2014, conforme se vislumbra nos documentos externos 190437/2017 e 2031/2017.

21. Desta forma, a despeito das alegações formuladas pelo requerente, o presente pedido de rescisão, tal como proposto, não objetiva, efetivamente, o reconhecimento das violações elencadas no art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT e/ou art. 251 da Resolução nº 14/2007, mas sim, almeja o reexame de provas e teses já analisadas no acórdão rescindendo, sendo inviável, portanto, o seu pedido.

22. Como é cediço, o pedido de rescisão não se presta à rediscussão de tese, a teor do que prescreve o § 8º, do art. 251, do RITCE, senão vejamos: “É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.”

23. Isto posto, o Ministério Público de Contas, conclui pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ante ao não enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251, do Regimento Interno do Tribunal de





Contas, **opinando, assim, pelo não conhecimento do pedido de rescisão.**

24. Assim, pelo exposto, deixa de analisar o mérito do pedido, com fundamento no acórdão n. 11153/2020 do TCU:

Direito Processual. Oitiva. Ministério Público junto ao TCU. Mérito. Questão preliminar.

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Contudo, caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão 11153/2020 Segunda Câmara - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de rescisão**, por não estar presente nenhuma das hipóteses do artigo 58, da LC n. 267/2009 e/ou art. 251, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de novembro de 2020.

, (assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

